



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 597, de 2007, que *isenta o óleo diesel utilizado na produção agrícola e na produção de energia da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-combustíveis).*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o PLS nº 597, de 2007, de ementa em epígrafe, de autoria do nobre Senador MARCONI PERILLO. A proposição será posteriormente apreciada pelas Comissões de Infra-estrutura e de Assuntos Econômicos.

O projeto está lavrado em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar da CIDE-combustíveis o óleo diesel comprovadamente utilizado na geração de energia e no funcionamento de máquinas agrícolas. O §1º do art. 10-A dispõe sobre a aplicação de multa nos casos de desvio da destinação do produto beneficiado pela isenção da CIDE-combustíveis.

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento de exigências da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia tributária decorrente da isenção e o incluirá no demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária que for encaminhado após sessenta dias da publicação da lei.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa em matéria tributária, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo pelo art. 61, nem quanto à competência tributária, própria da União, *ex vi* dos arts. 24, I, e 153, IV, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos da Constituição Federal (CF).

Com relação à técnica legislativa, a única observação a ser feita é que o § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.336, de 2001, deve ser grafado como *Parágrafo único*, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação. No que respeita à juridicidade relativa aos aspectos orçamentário e financeiro, a proposição procura contornar as exigências relativas à concessão de benefício fiscal pelo legislador contidas no art. 14 da LRF, ao determinar:

- a) a elaboração da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal;
- b) a sua inclusão no projeto de lei orçamentária (providência que deve ser necessariamente atendida);
- c) a postergação dos efeitos da isenção tributária para o exercício financeiro que se seguir à adoção das medidas referidas em a e b.

No mérito, deve-se louvar o autor do Projeto, Senador MARCONI PERILLO, pela brilhante iniciativa. O valor gasto com óleo diesel possui peso elevado na composição do custo de produção da atividade agropecuária.

No caso da soja, por exemplo, o consumo de óleo diesel é de 60 litros por hectare. Como o valor da CIDE-combustível é de R\$ 0,39 por litro, conclui-se que a isenção proposta representa uma economia de R\$ 23,40 por hectare. Considerando-se uma produtividade de 50 sacos por hectare, essa economia representa, aos preços atuais da soja, mais de 1% do faturamento da atividade.

Multiplicando-se esse valor pela área plantada de soja no Brasil chega-se a uma economia de R\$ 483 milhões, apenas na produção de soja. O mesmo raciocínio pode ser estendido para os demais produtos agrícolas produzidos no Brasil, como milho, cana-de-açúcar, feijão, café, laranja, trigo, entre outros.

Assim entendemos que a proposta é altamente relevante e benéfica para o setor agrícola. Ademais, deve-se considerar que a diminuição do custo de produção na agricultura tem como efeito direto a redução do preço dos alimentos.



Com relação aos efeitos da desoneração da CIDE do diesel utilizado na produção de energia, entendemos que os benefícios são igualmente relevantes, o que poderá ser mais bem avaliado pela Comissão de Infra-Estrutura.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 597, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CRA

O § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação dada pelo PLS nº 597, de 2007, passa a ser grafado como Parágrafo único.

Sala da Comissão, 24 de março de 2009.

Senador VALTER PEREIRA, Presidente

Senador EXPEDITO JÚNIOR, Relator